



Socorro, 04 de maio de 2026.

À  
Exmo.  
Sr. Prefeito Municipal  
Maurício de Oliveira Santos

## PROCESSO Nº 038/2026/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026

**Objeto:** Registro de Preço para Aquisição de Papel Sulfite destinado a suprir a demanda contínua de todas as Secretarias Municipais, Departamentos e Pontos de Atendimentos vinculados à Prefeitura Municipal de Socorro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

**Assunto:** Interposição de recurso pela empresa **VBMAX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA**, contra a decisão da pregoeira que inabilitou a sua empresa no presente certame, e contrarrazões de recurso pela empresa **SUNAB SERVIÇOS DIVERSOS LTDA**.

Aos 08 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, a empresa **VBMAX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA**, interpôs recurso no presente certame, TEMPESTIVAMENTE, através da plataforma da BBMnet, recorrendo da decisão de sua inabilitação no presente certame, apresentando as alegações que passamos a expor:

*“A empresa VBMAX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 66.708.157/0002-65, com sede à AV MANTOVA, nº 121 – Jardim Italia, Socorro/SP, por intermédio de seu representante legal, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente:*

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

*em face da decisão que declarou a Recorrente inabilitada, sob a alegação de que “... após análise dos documentos de habilitação verificamos que o contrato social foi apresentado em cópia simples, para este documento poderia ser concedido o prazo para autenticação do documento, porém, os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam fornecimento de materiais com características, especificações e condições de entrega equivalentes. Pois, materiais de limpeza e saneantes não possuem similaridade para fins de licitação de papel sulfite que é caracterizado como material de papelaria ou expediente. Portanto, os atestados apresentados não comprovam aptidão técnica com o objeto ora licitado, considerando que não possuem similaridade ao papel sulfite. Devendo a participante ser inabilitada no presente certame por não comprovar aptidão técnica de fornecimentos anteriores de natureza similar, especialmente relacionados à aquisição de papel sulfite, conforme exigência no item 6.6.1 do edital...”*

### **1. DOS FATOS**

*A Recorrente participou regularmente do certame licitatório em referência, cujo objeto consiste no Registro de Preço para Aquisição de Papel Sulfite destinado a suprir a demanda contínua de todas as Secretarias Municipais, Departamentos e Pontos de Atendimentos vinculados à Prefeitura Municipal de Socorro, conforme*



condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Durante a fase de habilitação, foi apresentada toda a documentação, incluindo atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público/privado, comprovando experiência no fornecimento de materiais de natureza similar.

Contudo, a Recorrente foi declarada inabilitada, sob o entendimento de que o atestado não mencionaria expressamente o item “papel sulfite”.

Entretanto, tal interpretação se mostra excessivamente restritiva e contrária aos princípios que regem as contratações públicas, conforme será demonstrado.

Em relação ao contrato social, temos a informar que a documentação apresentada pela empresa é:

Legível e completa, com todas as informações necessárias; Corroborada por documentos oficiais da Junta Comercial;

Permite a verificação plena da existência jurídica e da situação cadastral da empresa;

Não compromete a capacidade jurídica da empresa para contratar com a Administração.

Assim, a exigência de contrato social autenticado previamente às demais etapas configura formalismo excessivo, desproporcional e contrário ao comando legal e ao entendimento jurisprudencial.

Portanto, a apresentação de cópia de contrato social não caracteriza motivo para inabilitação, especialmente quando há possibilidade de autenticação ou verificação de autenticidade posteriormente, segue em anexo cópia do contrato social (as assinaturas são digitais pelo gov.br, bem como possuem o selo da junta comercial do Estado de São Paulo).

## 2. DA FINALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A exigência de atestado de capacidade técnica possui como finalidade comprovar que o licitante possui experiência suficiente para executar o objeto contratado, e não restringir indevidamente a participação de empresas aptas.

O fornecimento de PAPEL SULFITE engloba, de forma lógica e comercial, itens constantes no atestado de capacidade técnica da recorrente:

- papel Interfolhas
- guardanapo de papel
- papel higiênico

Trata-se de mercado e cadeia de fornecimento idênticos, não havendo qualquer complexidade técnica que justifique exigir experiência exclusiva e isolada apenas com o item “papel sulfite”.

Com a máxima vênua, a pregoeira não realizou uma leitura detida dos atestados de capacidade técnica apresentados e uma interpretação cristalina com as disposições contidas no item 6.6.1 do edital.

O atestado apresentado pertence ao mesmo segmento produtivo/comercial: fornecimento de produtos de papel/celulose.

Importante salientar a mesma cadeia produtiva e natureza do material

Tanto o papel sulfite A4 quanto o papel toalha interfolha (por amostragem) são:

- produtos fabricados a partir de celulose
- pertencentes ao setor de papéis convertidos
- comercializados por fornecedores de material de consumo em papel

Ou seja, nossa empresa já demonstrou capacidade de aquisição, armazenamento e fornecimento de produtos de papel, ressaltamos ainda que um dos atestados de capacidade técnica apresentado é da Prefeitura do Município de Socorro.

Outro ponto que merece destaque é a Similaridade logística e operacional.

A comprovação de capacidade técnica em licitações costuma avaliar se a empresa consegue:

- comprar do fabricante ou distribuidor
- armazenar o material
- realizar controle de estoque
- transportar e entregar no prazo Essas operações são praticamente idênticas para:
- papel para impressão (sulfite)
- papéis descartáveis (interfolha).

Portanto, a complexidade logística é equivalente ou até menor.



*Salientamos que a capacidade técnica por similaridade de objeto, especialmente quando:*

- o objeto pertence ao ramo de atividade da empresa (a recorrente possui em seu CNAE e Contrato Social, o Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, etc.).*
- envolve fornecimento de material de consumo*
- não exige processo produtivo especializado*

*O fornecimento de papel interfolha caracteriza objeto de natureza similar ao fornecimento de papel sulfite, uma vez que ambos são produtos derivados de celulose pertencentes ao segmento de papéis convertidos e materiais de consumo em papel.*

*A atividade de fornecimento desses produtos envolve operações logísticas equivalentes, tais como aquisição junto a fabricantes ou distribuidores, armazenamento, controle de estoque e distribuição ao contratante.*

*Dessa forma, a empresa que demonstra capacidade técnica no fornecimento de papel interfolha evidência possuir estrutura comercial e logística apta ao fornecimento de papel sulfite, tratando-se de produtos do mesmo ramo mercadológico e de complexidade operacional semelhante.*

*Entretanto, tal entendimento merece revisão, uma vez que os produtos mencionados possuem natureza similar, pertencendo ao mesmo segmento mercadológico de produtos derivados de celulose e comercializados como materiais de consumo em papel.*

*É válido destacar ainda que a exigência de apresentação de atestados específicos é vedada pelo TCESP, inclusive entendimento este sumulado:*

*“SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.”*

*Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:*

*“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...)*

*3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.*

*Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145 37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:*

*“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.*

*A experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p.441):*

*“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista*



alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas União já se posicionou:

*É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados. (...)*

*Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora. Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico.*

*O que enseja a desclassificação e o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público. (grifamos) Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

### 3. DO EXCESSO DE FORMALISMO

A Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, evitando interpretações meramente formais que prejudiquem a disputa.

O próprio entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União estabelece que a comprovação de capacidade técnica deve ser interpretada de forma compatível com a natureza do objeto licitado, sendo vedadas restrições desnecessárias à competição.

Assim, exigir que o atestado mencione literalmente o item “papel sulfite”, quando comprova o fornecimento de materiais similares (conforme acima detalhado), configura formalismo excessivo.

Referente ao assunto abordado vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) e Acórdão (2302/2012) do Tribunal de Contas da União:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” Acórdão 357/2015 (plenário) “Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário).*

Nesse esteio, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em decisão da lavra do Substituto de Conselheiro, Auditor Samy Wurman, assim destacou:

*“Aduziu que, apesar dessas imperfeições, a Origem, no tocante à condução do procedimento licitatório e à execução do ajuste, observou todas as premissas legais regentes da matéria. Pontuou que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, ao preceituar que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, não faz menção ao formalismo excessivo nem à ausência de formalidade, mas, sim, ao formalismo moderado”. (TC-007655.989.20-0 - ref. TC011608.989.16 6 - SESSÃO DE 28/07/2020)*

Segue ainda:

*Acórdão nº 013884/989.25-2 (Pregão Eletrônico nº 072/2025 – Suzano) Processo: TC-013884.989.25-2 Objeto: Registro de preços para aquisição de material de limpeza e produtos descartáveis.*



*Decisão/Entendimento: O Plenário do TCE-SP considerou procedente a representação contra o edital por excesso de detalhamento de itens e exigências inadequadas, determinando adequações no edital e a exclusão de exigências que restringiam indevidamente a competitividade e detalhamentos irrelevantes ao objeto.*

*Tese aplicável*

*• É irregular o formalismo excessivo ou exigências desproporcionais em pregões de bens comuns;*

*• O TCE-SP orienta a adequação do edital para não restringir competitividade;*

#### **4. DOS PRINCÍPIOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES**

*Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem observar, entre outros:*

*• princípio da competitividade*

*• princípio da razoabilidade*

*• princípio da seleção da proposta mais vantajosa*

*• princípio do formalismo moderado*

*Dessa forma, a interpretação restritiva adotada na decisão de inabilitação contraria a finalidade da licitação, que é ampliar a competição e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.*

#### **5. DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE**

*A Recorrente atua no mercado de fornecimento de materiais de CONSUMO (sejam eles de papelaria, escritório, limpeza, etc, conforme detalhamento do CNAE da empresa e das disposições contidas no Contrato Social da empresa), possuindo experiência comprovada na comercialização de produtos equivalentes/similares ao objeto licitado*

*O atestado apresentado comprova claramente a aptidão da empresa para fornecimento de insumos administrativos, o que inclui naturalmente o papel sulfite.*

*Portanto, resta plenamente demonstrada a capacidade técnica para execução do objeto do certame.*

#### **6. DA ECONOMICIDADE DOS VALORES**

##### **DOS VALORES DA EMPRESA HABILITADA**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Papel sulfite branco A4	Pacote	11.700	R\$ 19,80	231.660,00

##### **DA REQUERENTE**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Papel sulfite branco A4	Pacote	11.700	R\$ 19,75	231.075,00

*A proposta da recorrente é mais vantajosa e econômica para a municipalidade, não pode o município ferir os princípios constitucionais do torneio licitatório, considerando ainda que a recorrente cumpriu com os requisitos do edital, e foi inabilitada injustamente.*

#### **7. DO PEDIDO**

*Diante do exposto, requer:*

*a) o conhecimento do presente recurso administrativo e seu processamento;*

*b) O reconhecimento da regularidade da documentação apresentada, inclusive o contrato social, e/ou a realização de diligência em caso de dirimir dúvidas da veracidade;*

*c) A reconsideração da decisão de inabilitação, com a consequente habilitação da empresa no certame licitatório, quanto a apresentação do contrato social e atestado de capacidade técnica;*

*d) a consequente declaração de habilitação da empresa no presente certame;*

*e) caso não seja esse o entendimento, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior, conforme previsto na legislação aplicável.*



Decorrido o prazo recursal, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, iniciou-se o prazo de contrarrazões, e no dia quinze dias do mês de abril do corrente ano, a empresa participante **SUNAB SERVIÇOS DIVERSOS LTDA.**, inseriu, tempestivamente, na plataforma da BBMNET as contrarrazões de recurso, conforme documentos acostados nos autos do processo, nos termos que passo a expor de forma resumida, sugiro a leitura na íntegra das contrarrazões de recurso administrativo apresentado:

#### **“CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa a BMAX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 66.708.157/0002-65, pelos fatos e motivos a seguir expostos.

##### **1. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

*Em apartada síntese a RECORRENTE “VBMAX” insurge-se contra sua inabilitação no certame, a qual se deu em razão do não atendimento de exigência obrigatória do edital, notadamente a ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, conforme expressamente consignado pela Administração.*

*Em suas RAZÕES RECURSAIS, sustenta que a decisão administrativa teria se baseado em interpretação excessivamente restritiva, defendendo que os atestados apresentados, embora não façam menção ao fornecimento de “papel sulfite”, comprovariam experiência em fornecimento de produtos derivados de celulose (como papel interfolha, papel higiênico e guardanapos), os quais, segundo a recorrente, seriam similares sob o ponto de vista técnico, logístico e comercial.*

*E que a exigência de comprovação específica do item licitado configuraria formalismo excessivo, invocando princípios como competitividade, razoabilidade e formalismo moderado, bem como entendimentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido de que a qualificação técnica pode ser demonstrada por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos.*

*Adicionalmente, argumenta que a apresentação do contrato social em cópia simples não poderia ensejar sua inabilitação, por se tratar de vício sanável mediante diligência.*

*Por fim, sustenta que sua proposta seria mais vantajosa economicamente para a Administração, requerendo a reforma da decisão que a inabilitou e sua consequente habilitação no certame.*

##### **2. DOS FATOS E DIREITO**

*Em breve e atenta leitura às razões recursais apresentadas pela RECORRENTE, constata-se, de plano, que o inconformismo manifestado não se sustenta em fatos reais nem em disposições efetivamente constantes do instrumento convocatório, valendo-se aquela de informações inverídicas, distorcidas e absolutamente alheias ao edital, com o nítido propósito de confundir, induzir a erro e tumultuar o regular andamento do certame.*

*A insurgência recursal não comporta provimento, devendo ser integralmente mantida a decisão administrativa que declarou a recorrente INABILITADA, porquanto lastreada em fundamento objetivo, legítimo e plenamente aderente ao instrumento convocatório: a ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.*

*Inicialmente, cumpre destacar que o edital estabeleceu, de forma clara e inequívoca, a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica apto a demonstrar o fornecimento de objeto compatível com o papel sulfite, não se tratando de exigência genérica, tampouco de mera formalidade, mas sim de requisito essencial à verificação da aptidão do licitante para execução do contrato.*

*Nesse contexto, incide com máxima força o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verdadeiro pilar das contratações públicas, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas. Admitir flexibilização indevida, como pretende a recorrente, implicaria afronta direta à*



legalidade e à isonomia, criando cenário de insegurança jurídica e favorecimento indevido.

No caso concreto, é incontroverso que a recorrente não apresentou atestado que comprove fornecimento de papel sulfite ou objeto efetivamente compatível, limitando-se a juntar documentos relativos ao fornecimento de produtos como papel higiênico, guardanapos e papel interfolha.

A tentativa de equiparação desses itens ao objeto licitado revela-se tecnicamente inconsistente e juridicamente insustentável. Isso porque, embora todos derivem de celulose, não compartilham as mesmas especificações técnicas, finalidade de uso, padrão de qualidade, nem cadeia de fornecimento exigida pelo mercado de papelaria administrativa, especialmente no que se refere ao papel sulfite, cuja destinação envolve requisitos específicos de gramatura, alvura, desempenho em equipamentos de impressão e padronização para uso contínuo em atividades administrativas públicas.

Portanto, não se trata de mera distinção semântica ou formal, mas de diferença material relevante, apta a justificar a exigência de comprovação específica ou, ao menos, efetivamente compatível, sob pena de esvaziamento da finalidade da qualificação técnica.

A tese da recorrente, ao defender uma noção ampla e irrestrita de similaridade, conduziria a um cenário de absoluta banalização do requisito técnico, permitindo que qualquer empresa que forneça produtos genericamente derivados de celulose seja considerada apta ao fornecimento de papel sulfite, o que evidentemente contraria o interesse público primário, que é a contratação de fornecedor efetivamente capacitado.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive do TCE-SP e do TCU, ao mesmo tempo em que repele exigências de identidade absoluta, não autoriza a aceitação de atestados dissociados do objeto licitado, exigindo sempre a presença de compatibilidade técnica mínima e pertinência material entre o objeto comprovado e o objeto pretendido.

Nesse sentido, a interpretação correta do entendimento jurisprudencial não conduz à flexibilização irrestrita, mas sim à vedação de exigências excessivamente restritivas — o que não se confunde, em hipótese alguma, com a aceitação de atestados que não guardam correspondência prática com o objeto licitado.

Ademais, a própria doutrina de Marçal Justen Filho, invocada pela recorrente, ao admitir a utilização de objetos similares, o faz sob a premissa de que tais objetos sejam tecnicamente aptos a evidenciar a capacidade de execução do contrato, o que, manifestamente, não ocorre no presente caso.

Outro ponto que merece destaque é que a irregularidade constatada não se enquadra como vício formal ou sanável. Trata-se, na realidade, de ausência de conteúdo material essencial, consistente na não comprovação da qualificação técnica exigida no momento oportuno.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se ao esclarecimento ou complementação de informações, sendo vedada sua utilização para suprir falta de documento ou requisito essencial não apresentado tempestivamente, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes.

No que tange à alegação de formalismo excessivo, igualmente não prospera. A decisão administrativa não se fundamentou em irregularidade meramente formal, mas sim na inaptidão técnica comprovada da recorrente, razão pela qual não há que se falar em aplicação do princípio do formalismo moderado. Este princípio não pode ser distorcido para legitimar o descumprimento de exigências substanciais do edital.

De igual modo, a invocação do princípio da economicidade não se sustenta. A eventual apresentação de proposta com menor valor não tem o condão de suprir a ausência de habilitação válida, sendo pacífico o entendimento de que a análise da vantajosidade somente se realiza entre propostas de licitantes regularmente habilitados. Admitir o contrário implicaria subversão da ordem procedimental da licitação.

Por fim, cumprе destacar que a manutenção da inabilitação, no presente caso, não restringe a competitividade, mas, ao contrário, a preserva em sua essência, ao assegurar que apenas licitantes que efetivamente atendam às condições editalícias participem da disputa em igualdade de condições.



*Diante de todo o exposto, resta evidente que a decisão administrativa observou rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, razão pela qual deve ser integralmente mantida, com o consequente desprovimento do recurso interposto.*

### 3. DOS PEDIDOS FINAIS

*Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:*

*a) o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e regulares;*

*b) o total desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa VBMAX, mantendo-se incólume a decisão que a declarou INABILITADA, em razão do não atendimento de exigência editalícia essencial, consistente na ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado;*

*c) a ratificação integral da decisão administrativa, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa;*

*d) caso não seja esse o entendimento, o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para reexame da matéria;*

*e) por cautela, seja consignado que eventual reforma da decisão de inabilitação, em desconformidade com as regras editalícias, poderá ensejar violação aos princípios que regem as contratações públicas, com potencial repercussão perante os órgãos de controle, notadamente os Tribunais de Contas, diante do risco de comprometimento da legalidade e da isonomia do certame.*

As razões dos recursos e contrarrazões, acima exposta, podem ser acessadas na íntegra através da plataforma BBMnet: [www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br), acessando a aba de recursos – Pregão nº 014/2026.

Aos quatro dias de maio do corrente ano, decorrido os prazos de recurso e contrarrazão, esta pregoeira passa a manifestar:

Primeiramente cabe ressaltar que os atos são praticados sempre em observância aos princípios que regem a Administração Pública entre eles o da isonomia, da igualdade de condições e da vinculação ao edital e a Lei Federal nº 14.133/2021 que rege a matéria, isto posto, passo a explanar que no uso da prerrogativa da legalidade estrita, os documentos de habilitação foram avaliados em conformidades com as regras estabelecidas no edital.

Quanto a análise dos documentos, cabe citar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela



licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Após análise da peça recursal esta pregoeira verificou que a empresa recorrente apresentou na peça recursal seu inconformismo pela sua inabilitação referente ao contrato social e ao atestado de capacidade técnica.

Ocorre que o contrato social foi apresentado em cópia simples sem qualquer autenticidade, e conforme consta na manifestação da pregoeira para este documento poderia ser concedido o prazo estabelecido na lei e também no edital para que apresentasse a via original ou via autenticada de cartório, com a finalidade comprovar a validade jurídica do documento.

Cabe ressaltar que para os documentos apresentados em cópia simples deverá ser realizada a prova de autenticidade, conforme estabelecido no inciso IV do art. 12 da Lei Federal:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

...

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

Porém, a inabilitação se deu pela apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento de *“materiais de limpeza e saneantes que não possuem similaridade para fins de licitação de papel sulfite que é caracterizado como material de papelaria ou expediente. Desta forma, os atestados apresentados não comprovam aptidão técnica com o objeto ora licitado, considerando que não possuem similaridade ao papel sulfite.”*

Cabe ressaltar que esta pregoeira em nenhum momento citou “que o atestado não mencionaria expressamente o item “papel sulfite” conforme alega o recorrente, pelo contrário esta pregoeira menciona a falta de similaridade em cumprimento a exigência estabelecida no Edital:

12/03/2026 12:13:05 **Pregoeiro** - Inabilitação do Participante VBMAX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA: Após análise dos documentos de habilitação verificamos que o contrato social foi apresentado em cópia simples, para este documento poderia ser concedido o prazo para autenticação do documento, porém, **os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam fornecimento de materiais com características, especificações e condições de entrega equivalentes. Pois, materiais de limpeza e saneantes não possuem similaridade para fins de licitação de papel sulfite que é caracterizado como material de papelaria ou expediente. Portanto, os atestados apresentados não comprovam aptidão técnica com o objeto ora licitado, considerando que não possuem similaridade ao papel sulfite.** Devendo a participante ser inabilitada no presente certame por não comprovar aptidão técnica de fornecimentos anteriores de natureza similar, especialmente relacionados à aquisição de papel sulfite, conforme exigência no item 6.6.1 do edital.:(grifos nossos)

E na Lei Federal 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

II - certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos



comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#); (grifo nosso)

Quer seja, nos termos da legislação aplicável e do próprio edital, o atestado de capacidade técnica deve comprovar experiência em fornecimento de bens similares, compatíveis ou equivalentes ao objeto licitado. Porém, no presente caso, resta evidente que:

- Papel higiênico, guardanapo de papel e papel Interfolhas são classificados como materiais de higiene/limpeza;
- Papel sulfite é classificado como material de expediente;
- Não há similaridade técnica, funcional ou de aplicação entre os itens.

O presente certame tem como objeto o fornecimento de papel sulfite, material de expediente com características técnicas específicas, tais como gramatura, alvura, formato e aplicação voltada ao uso em impressoras e atividades administrativas.

*embora todos derivem de celulose, não compartilham as mesmas especificações técnicas, finalidade de uso, padrão de qualidade, nem cadeia de fornecimento exigida pelo mercado de papelaria administrativa, especialmente no que se refere ao papel sulfite, cuja destinação envolve requisitos específicos de gramatura, alvura, desempenho em equipamentos de impressão e padronização para uso contínuo em atividades administrativas públicas.*

Entretanto, tais produtos como Papel higiênico, guardanapo de papel e papel Interfolhas, possuem finalidade de uso completamente distinta do papel sulfite, e não compartilham características técnicas equivalentes (gramatura, resistência, tratamento da fibra, padrão de qualidade para impressão), portanto, não demonstram experiência no fornecimento de materiais de expediente ou insumos de escritório.

Neste mesmo sentido a empresa **SUNAB SERVIÇOS DIVERSOS LTDA.**, apresentou as contrarrazões, acima exposta.

Diante ao exposto, a aceitação de atestado sem relação com o objeto compromete a isonomia entre os licitantes e contraria os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

No que tange ao mérito, embora a empresa **VBMAX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA.** na qualidade de RECORRENTE tenha apresentado suas alegações contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio que inabilitou, é importante destacar que a pregoeira conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021. As ações da pregoeira foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados, sendo importante ressaltar que não houve qualquer omissão por parte da pregoeira, mas sim o cumprimento de seu dever de analisar os documentos apresentados em consonância com as exigências contidas no edital, visando proteger o interesse público, em razão da contratação.

Dessa forma, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa **VBMAX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 66.708.157/0002-65, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 014/2026, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a inabilitação da empresa **VBMAX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA.** no Pregão em comento, considerando o atestado de capacidade técnica apresentado não ser compatível e não possui similaridade com o objeto licitado.



---

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes, e após submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão final.

**Lilian Mantovani Pinto de Toledo**  
**Pregoeira**